

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA – GO.

Ref. aos autos judiciais nº 0174729-61.2011.8.09.0044

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 98/2025-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado RENATA FERREIRA MENDONÇA, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; JOSÉ AILTON DE SOUZA RAMOS, inscrito no CPF sob o nº ***.423.851-**, devidamente assistido por seu procurador constituído com poderes especiais, WENDESON COELHO DE JESUS, OAB/GO n. 57.679, doravante denominado como SEGUNDO ACORDANTE; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500003003316, resolvem firmar o presente acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pelo SEGUNDO ACORDANTE à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (71082147), relativo à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0174729-61.2011.8.09.0044, relativa a Ação de Responsabilização Civil proposta pelo PRIMEIRO ACORDANTE, na qual o SEGUNDO ACORDANTE foi condenado à reparação civil por consequência de fato danoso decorrente de um acidente de trânsito ocorrido em março de 2009, envolvendo uma viatura da Polícia Militar, conduzida pelo SEGUNDO ACORDANTE, cuja execução perfaz o valor de R\$37.751,93 (trinta e sete mil setecentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos).

1.2. Com o objetivo de adimplir a obrigação imposta, o SEGUNDO ACORDANTE propôs, para celebração de acordo, o parcelamento do débito no montante informado, em 60 (sessenta) parcelas iguais de R\$ 629,20 (seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos), com vencimento de cada parcela todo 1º (primeiro) dia útil do mês, com início dos pagamentos após a homologação do acordo em juízo, a serem quitadas mediante documento de arrecadação de receita estadual – DARE.

1.3. Convertido o feito em diligência (71386706), os autos foram encaminhados à Procuradoria Judicial para que se manifestasse quanto ao interesse, ou desinteresse: na atuação desta Câmara para condução

de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo; na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; e na participação em eventual audiência de mediação, a juízo desta Câmara.

1.4. Por conseguinte, conforme Despacho nº 1063/2025/PGE/PJ (78626066), a Procuradoria Judicial manifestou formalmente seu interesse na resolução consensual do débito tendo apresentado contraproposta de parcelamento do débito em 30 parcelas mensais de R\$ 1.258,39 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), com divisão de 82% (R\$ 1.031,88) para o Estado de Goiás, e 18% (R\$ 226,51) para a APEG, contemplando a verba honorária devida. Ressaltou-se que o devedor permanece responsável pelo pagamento das custas processuais e que, em caso de inadimplemento, a execução voltará a correr pelo valor original, acrescido das correções legais.

1.5. Em 29/08/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual, e determinando a intimação do SEGUNDO ACORDANTE para manifestar-se quanto à contraproposta apresentada pela Procuradoria Judicial (78749409).

1.6. Em resposta, manifestou-se o SEGUNDO ACORDANTE em concordância com os termos da proposta de acordo apresentada pela Procuradoria Judicial (79536471).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.8. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, Inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 37.751,93 (trinta e sete mil setecentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), concernente à condenação, imposta nos autos judiciais nº 0174729-61.2011.8.09.0044, à reparação civil por consequência de fato danoso decorrente de um acidente de trânsito ocorrido em março de 2009, envolvendo uma viatura da Polícia Militar, conduzida pelo SEGUNDO ACORDANTE.

§1º Relativamente ao valor principal de R\$30.956,40 (trinta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 30 (trinta) parcelas de R\$ 1.031,88 (um mil, trinta e um reais e oitenta e oito centavos) cada, via Documento de Arrecadação de

Receitas Estaduais, devidamente emitidos e enviados para ao SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com a primeira parcela com vencimento no primeiro dia útil do mês subsequente à homologação do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no primeiro dia útil dos meses subsequentes.

§2º Relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$ 6.795,3 (seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, via depósito/transferência bancária, em 30 (trinta) parcelas de R\$ 226,51 (duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) cada, com vencimento no primeiro dia útil do mês subsequente à homologação do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no primeiro dia útil dos meses subsequentes.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante a Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Formosa – GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 0174729-61.2011.8.09.0044, após o pagamento de cada parcela.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a continuidade da execução pelo valor remanescente (em caso de descumprimento parcial) ou pelo valor integral (em caso de descumprimento total).

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, bem como por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

Wendeson Coelho de Jesus
OAB/GO 57679

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 23 de setembro de 2025.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 18.840

(Assinatura Eletrônica)

JOSÉ AILTON SOUZA RAMOS
José Ailton de Souza Ramos

CPF nº ***.423.851-**

Segundo Acordante

Wendeson Coelho de Jesus
OAB/GO 57679

Wendeson Coelho de Jesus

Advogado - Segundo acordante

OAB/GO n. 57.679

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD**, Procurador (a) do Estado, em 23/09/2025, às 15:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA**, Procurador (a) do Estado, em 25/09/2025, às 21:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 79906589 e o código CRC E05AD1DA.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500003003316



SEI 79906589


Emerson Coelho de Jesus
OAB/GO 57679

